



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2021

Apresentação: 13/12/2023 13:08:03.190 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 666/2021
SBT-A n.1

Cria o programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a criação do programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º. Doenças crônicas incluem as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes mellitus.

§ 2º. O benefício é extensivo à pessoa idosa e à gestante que realizarem o acompanhamento de saúde e, no caso da gestante, da mulher grávida ou da mãe nos primeiros meses após o parto, em unidade de saúde pública local, e serve para garantir o transporte de ida e volta até à unidade de saúde, hospital ou maternidade pública.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237677582200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léda Borges



* C D 2 3 7 6 7 7 5 8 2 2 0 0 *

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade social, para efeitos da presente Lei, é aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), calculada a partir das variáveis dos censos demográficos do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único. Será considerada em situação de vulnerabilidade social, a pessoa que apresente índice do IVS considerado como alto ou muito alto, portanto, entre 0,4 e 1,0.

Art. 4º. O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) é calculado em função de três dimensões: a) infraestrutura urbana do território no qual reside a pessoa; b) capital humano dos domicílios deste território; c) renda familiar.

Art. 5º. A pessoa que desejar se inscrever no programa deverá apresentar comprovante da renda familiar, composição da família, local de residência e passar por entrevista do profissional da assistência social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 6º Também poderão participar do programa “Vale Táxi Social” as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§1º As famílias poderão solicitar o cadastramento no posto de atendimento do Cadastro Único no município em que vivem.

§2º Os dados mais importantes sobre a família e sua moradia são o endereço e características da moradia, acesso a serviços públicos, composição familiar, despesas mensais e renda familiar.



* C D 2 3 7 6 7 7 5 8 2 2 0 0 *

Art. 7º A unidade de saúde pública que acompanhar a pessoa idosa ou a gestante ficará responsável pela validação do "Vale Táxi Social", para ser apresentado ao taxista participante do programa.

§1º. A unidade de saúde pública fará o cadastramento dos taxistas, com a identificação do veículo, nome do taxista, horário de trabalho e número de telefone.

§2º. O taxista inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome também estará habilitado para participar do "Vale Táxi Social".

Art. 8º A pessoa idosa participante do programa deverá renovar anualmente seu cadastro junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 9º A gestante ou mãe de criança em tenra idade deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. A gestante fará jus à utilização do "Vale Táxi Social" durante o período de 18 meses, contados a partir do início da gravidez.

Art. 10º As despesas criadas por essa Lei serão custeadas por dotação orçamentária específica, constante do orçamento anual da União e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).



Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



* C D 2 3 7 6 7 7 5 8 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237677582200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges